



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que a
LEI foi publicado no DOE, Nesta Data
24 09 2015
Certa Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governo do Estado

LEI Nº 10.510 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
informação ao consumidor,
antecipadamente, sobre interrupção,
cancelamento ou qualquer alteração de
cobrança em débito automático.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os fornecedores de serviços no Estado da
Paraíba, ficam obrigados a comunicar ao consumidor cadastrado na
modalidade de débito em conta, antecipadamente, sobre a interrupção, o
cancelamento ou qualquer mudança do valor do serviço.

§ 1º A comunicação deverá ser enviada para o
endereço ou para correio eletrônico indicado no contrato ou no cadastro
realizado pelo fornecedor.

§ 2º A comunicação deverá conter a data, a hora, o
motivo da interrupção, do cancelamento ou alteração do valor de fatura.

§ 3º O documento a que se refere o § 1º, deverá ser
enviado ao consumidor no mínimo 48 (quarenta oito) horas antes da
interrupção, do cancelamento ou alteração do valor de fatura.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei,
ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11
de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de setembro de 2015; 127º da
Proclamação da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Vieira Coutinho', written in a cursive style.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador